



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055534 - PI (2023/0056666-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA LIMA
AGRAVANTE : ENOS PAULO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA POSTA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO FORMAL. SÚMULA N. 606/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS POSTOS PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO ATRAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tese absolutória esposada pelas instâncias pretéritas é contrária à jurisprudência desta Corte Superior, a qual versa que "o serviço de transmissão de sinal de internet caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes" (EDcl no REsp n. 1.837.102/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

2. Ademais, nos termos da Súmula n. 606/STJ, "[n]ão se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de *internet* via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Terceira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 17/4/2018).

3. Por fim, no caso em espécie, não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas sim de reavaliação jurídica das situações fáticas postas pelas instâncias pretéritas, não havendo, portanto, violação da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055534 - PI (2023/0056666-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA LIMA
AGRAVANTE : ENOS PAULO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA POSTA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO FORMAL. SÚMULA N. 606/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS POSTOS PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO ATRAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tese absolutória esposada pelas instâncias pretéritas é contrária à jurisprudência desta Corte Superior, a qual versa que "o serviço de transmissão de sinal de internet caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes" (EDcl no REsp n. 1.837.102/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

2. Ademais, nos termos da Súmula n. 606/STJ, "[n]ão se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de *internet* via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Terceira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 17/4/2018).

3. Por fim, no caso em espécie, não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas sim de reavaliação jurídica das situações fáticas postas pelas instâncias pretéritas, não havendo, portanto, violação da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao

recurso especial.

Sustenta o agravante que "a "prestação de serviços de interesse coletivo", como é o caso do acesso à *internet*, "que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento", assim como nos autos" (fl. 304).

Nesse sentido, aduz que, "considerando que a ANATEL, em virtude de norma administrativa superveniente (Resolução 680, de 27/06/2017), aboliu a exigência de autorização ou de licença daquela autarquia para a "prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados", o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo réu é medida que se impõe" (fl. 304).

Alega ser o caso de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, ou do princípio da insignificância, pois "Comprovou-se nos autos que não houve nenhuma interferência radioelétrica efetiva que pudesse lesar o bem jurídico tutelado, demonstrou-se que a época da fiscalização, já se encontrava em processo de obtenção de outorga, demonstrando, portanto, a sua boa-fé em estar regular perante a Anatel e a sociedade, assim a reforma da decisão interfere no revolvimento fático, encontrando óbice da súmula 7 do STJ" (fls. 305-306).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 290-295):

Extrai-se dos autos que os recorridos foram absolvidos sumariamente na primeira instância. Contra essa decisão, apelou o MPF, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região desprovido o apelo.

Cinge-se a questão sobre se a conduta dos recorrentes, de disponibilização clandestina de sinal de internet, em tese, se amoldaria ou não ao tipo penal estabelecido no art. 183 da Lei 9.472/1997.

A denúncia possui a seguinte descrição (fls. 7-9):

Na fiscalização presencial na sede da entidade, situada no Bairro Centro de Picos/PI, a equipe de fiscalização foi recebida por Enos Paulo Silva Fernandes, que se apresentou como um dos sócios da pessoa jurídica, "FERNANDES E LIMA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-ME", entidade constituída, segundo o representante, para prover o sinal de internet a usuários.

Conforme o relatório de fiscalização (fls. 19/24), o investigado citado

confirmou ser o proprietário dos equipamentos instalados e identificados na fiscalização da ANATEL.

Confessou, ainda, ser o responsável pelo provedor MULTINET, esclarecendo que utilizava um circuito VELOX, na velocidade de 15Mbps, Contratado da Telemar Norte. Segundo ele, possuíam cerca de 160 (cento e sessenta) clientes, cuja relação foi fornecida (fls. 12/16), cobrando em média R\$ 90,00 mensais pelo serviço (fl. 17).

Quando interrogado se detinha autorização para explorar o SCM, o denunciado Enos Paulo informou que já estava providenciando, junto com uma empresa em Brasília, requerer a ANATEL autorização para a exploração do serviço, embora já estivesse explorando o serviço.

Constatou-se que a entidade "FERNANDES E LIMA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-ME" tinha como responsáveis Jefferson Silva Lima e Enos Paulo Silva Fernandes, sendo este o técnico da empresa e aquele o administrador. Em entrevista às fls.34/35, Enos Paulo Silva Fernandes informou que o provedor MULTINET funcionava há dois anos e que tanto ele como Jefferson Silva sabiam da necessidade de autorização da ANATEL para prestar SCM. Mencionou, por fim, que mesmo após a fiscalização da ANATEL o provedor continuou a funcionar.

Vale ressaltar que a "FERNANDES E LIMA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-ME", representada por seu proprietário Jefferson Silva, firmou contrato de prestação de SCM com a empresa Mega Teleinformática Ltda., sediada na cidade de Esperança/PB. A referida empresa possuía autorização da ANATEL para a exploração de SCM, conferida por meio do Ato n.º 3152/2008, sendo que no contrato firmado entre as empresas verifica-se na cláusula 10.1. "I", ser vedado ao cliente, no caso a empresa "Fernandes e Lima Serviços De Internet Ltda.-Me", "compartilhar com terceiros; revender ou repassar o serviço ora contratado" (fls.38/52). Ou seja, o mencionado contrato tinha por objeto o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) a ser usado somente pela "Fernandes e Lima Serviços De Internet Ltda.-Me", e não a exploração/comercialização do serviço de internet que foi promovida pelos acusados, que não tinham autorização do órgão competente para a disponibilização desse tipo de serviço.

Os recorridos foram absolvidos sumariamente na primeira instância sob o seguinte fundamento (fl. 127):

A conduta narrada na denúncia não traz a prática de um serviço de telecomunicação, mas a do chamado serviço de valor adicionado. Cuida-se de distribuição de sinal da internet por meio de ondas de rádio — esse, sim, um serviço de telecomunicação.

O acontecimento, por isso, não se afina ao art. 183, da L. 9.472/97, conforme este precedente do STF:

DIREITO PENAL. Submete-se ao princípio da legalidade estrita. SERVIÇO DE INTERNET — ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. A oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações — inteligência do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. (STF, HC 127978, 10 Turma, MARCO AURÉLIO, j. 24/10/2017)

Esse o quadro, absolve sumariamente os réus Jefferson Silva Lima e Enos Paulo Silva Fernandes, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

O Tribunal de origem confirmou a sentença nos seguintes termos (fls. 176-177):

Pois bem, imputa-se aos réus o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Narra a denúncia que os acusados desenvolveram, na cidade de Picos/PI, atividade clandestina de telecomunicação ao colocar em funcionamento equipamentos de transmissão de dados — Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem as devidas autorizações do Poder Público.

Em que pesem os argumentos lançados pelo MPF em seu recurso, a sentença deve ser mantida.

Isso porque, a operação de internet caracteriza-se como serviço de telecomunicação multimídia que demanda autorização prévia para viabilizar sua exploração, providência cuja inobservância pode vir a configurar, em tese, o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997.

Todavia, em 27/06/2017, a ANATEL editou a Resolução 680, a qual modificou o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução 73, de 25/11/1998. O art. 30 da Resolução 680 deu ao art. 62-A da Resolução 73 a seguinte redação:

Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento.

Com a edição da Resolução 680, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução da ANATEL 614, de 28/05/2013, passou a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

Como se vê, a "prestação de serviços de interesse coletivo", como é o caso do acesso à internet, "que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento", como é o caso dos autos.

Nesse caminho, considerando que a ANATEL, em virtude de norma administrativa superveniente (Resolução 680, de 27/06/2017), aboliu a exigência de autorização ou de licença daquela autarquia para a "prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados", o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo réu é medida que se impõe.

Inicialmente, consigne-se que, no presente caso, não é necessário o revolvimento fático-probatório, uma vez que todo o contexto delitivo ficou devidamente posto por ambas as instâncias, o que impede a incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

Posto isso, restou claro a partir da denúncia que a empresa dos recorrentes, "FERNANDES E LIMA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-ME", representada pelo recorrido Jefferson Silva, firmou contrato de prestação de serviço de comunicações de multimídia (SCM) com empresa, Mega Teleinformática Ltda., a qual dispunha de autorização da ANATEL para tal exploração - de SCM.

No referido contrato, foi relevada a cláusula 10.1. "I", prevendo a proibição da empresa dos recorridos de "compartilhar com terceiros; revender ou repassar o serviço ora contratado" (fl. 9).

Desse contexto, concluiu a acusação que "o mencionado contrato tinha por objeto o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) a ser usado somente pela "Fernandes e Lima Serviços De Internet Ltda.-Me", e não a exploração/comercialização do serviço de internet que foi promovida pelos acusados, que não tinham autorização do órgão competente para a disponibilização desse tipo de serviço".

Todavia, o magistrado singular indica que a "conduta narrada na denúncia não traz a prática de um serviço de telecomunicação, mas a do chamado serviço de valor adicionado. Cuida-se de distribuição de sinal da internet por meio de ondas de rádio — esse, sim, um serviço de telecomunicação." (fl. 127).

Mantendo o entendimento de primeiro grau, o TRF1 assentou que, no contexto dos autos, a ""prestação de serviços de interesse coletivo", como é o caso do acesso à internet, "que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento"" (fl. 177).

Para tal conclusão, utilizou-se o Colegiado local do disposto no art. 62-A, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (cuja redação foi modificada pela Resolução 680/Anatel, de 27/6/2017), o qual prevê que "As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento".

Nesse sentido, destacou que com a edição da Resolução 680, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução da ANATEL 614, de 28/05/2013, passou a vigorar acrescido do art. 10-A, o qual dispõe ser desnecessária autorização para prestação de SCM "nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita" - o que, entende, ser o caso dos autos.

Contudo, as conclusões atingidas pelas instâncias pretéritas conflitam com o entendimento pacificado nesta Corte superior, que é no sentido de que "o serviço de transmissão de sinal de internet caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes" (EDcl no REsp n. 1.837.102/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

2. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça assenta que a exploração clandestina de atividade de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem

como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.774.093/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/1997. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 606/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "a transmissão de sinal de internet via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei" (AgRg no REsp n. 1.566.462/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 3. A jurisprudência deste Sodalício entende que o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, por se tratar de crime formal, de perigo abstrato, dispensa a prova do prejuízo causado para sua caracterização, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento sumulado pelo STJ no verbete 606, segundo o qual "não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.505.522/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 (DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO). COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET FORNECIDO POR MEIO DE ONDAS DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. TIPICIDADE DA CONDUTA. EQUIPAMENTO DE USO RESTRITO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97' (AgRg no CC n. 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJe 16/9/2010)" (AgRg no AREsp 941.989/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/4/2017).

3. Verifica-se ainda que o reconhecimento de que os equipamentos utilizados pelo ora paciente seriam de comunicação restrita, demanda o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito na via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 515.028/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Em reforço, no bem colocado parecer do Ministério Público Federal (fls. 283-284):

No caso, resta claro que a atividade praticada pelos réus é classificada como Serviço de Comunicação Multimídia, conceituada no art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da ANATEL (Anexo à Resolução nº 272, de 09/08/01), que estabelece:

Art. 3º – O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.”e radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

Assim, o serviço prestado pelos recorridos não pode ser considerado tão somente como um serviço de valor adicionado, haja vista que o seu objetivo não era apenas adicionar “novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações” (art. 61 da Lei nº 9.472/97), mas sim permitir aos assinantes a “(...) transmissão, emissão e recepção de informações multimídia”, constituindo, portanto, um serviço de telecomunicações.

Com efeito, os provedores de internet que são considerados como serviço de valor adicionado são aquelas empresas que prestam serviços secundários em relação à internet. No entanto, se o serviço importar na transmissão, emissão e recepção das informações multimídia, sendo a própria via de acesso à rede mundial, este deverá ser considerado como Serviço de Comunicação Multimídia, modalidade de serviço de telecomunicações, como ocorre nos autos.

Dessa forma, a simples disponibilização de serviços de acesso à internet pelos recorridos, sem autorização do órgão competente, possibilitando a transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prevê:

[...].

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem, de maneira que seja dado seguimento à instrução processual nos autos do processo n. 6912-77.2017.4.01.4001.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Com efeito, a tese absolutória esposada pelas instâncias pretéritas se choca com a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, indicando que "o serviço de transmissão de sinal de internet caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes" (EDcl no REsp n. 1.837.102/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de dano (resultado) ou perigo.

É o que se extrai ainda da Súmula n. 606/STJ, a qual dispõe: "[n]ão se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de *internet* via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Terceira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 17/4/2018.)

Por fim, "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014), o que é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.055.534 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0056666-0

Número de Origem:

00069127720174014001 68824220174014001 69127720174014001

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JEFFERSON SILVA LIMA

RECORRIDO : ENOS PAULO SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA LIMA

AGRAVANTE : ENOS PAULO SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024